



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004697-48.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ANA PAULA TEIXEIRA, é apelado BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.893
APELAÇÃO N° : 1004697-48.2024.8.26.0344
COMARCA : MARÍLIA — 2ª VARA CÍVEL
APELANTES : ANA PAULA TEIXEIRA
APELADO : BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
INTERESSADO : BERGAMOS PERFUMARIA LTDA
JUIZ : GILBERTO FERREIRA DA ROCHA

* AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA de extinção do processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO da autora, que visa à anulação da sentença para o prosseguimento do feito na Vara de origem, aduzindo pedido de “gratuidade”. EXAME: pedido de “gratuidade” formulado pela apelante que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Prazo que fluíu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, “ex vi” do artigo 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais ajuizada pela apelante contra a apelada (fls. 1/7).

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... extingo a demanda, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais, por equidade e, ainda,

atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R\$1.500,00” (“sic”, fl. 225).

Inconformada, apela a autora, visando à anulação da sentença para o regular andamento do feito na Vara de Origem, aduzindo pedido de “*gratuidade*” (fls. 228/232).

Após, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela apelante foi indeferido, com determinação de comprovação do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 260/263), mas o prazo fluiu sem a providência (fl. 265).

É o relatório.

Malgrado o inconformismo da autora, ora apelantes, o Recurso não comporta conhecimento, ante a evidente deserção.

Já se viu, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela apelante foi indeferido e, embora a determinação de comprovação do preparo recursal em cinco (5) dias, sob pena de deserção, o prazo fluiu sem a providência.

Resta o não conhecimento do Recurso ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, “*caput*”, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1033737-04.2015.8.26.0114

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Bancários*

Relator(a): *Ricardo Pessoa de Mello Belli*

Comarca: *Campinas*

Órgão julgador: *19ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *02/07/2020*

Data de publicação: *02/07/2020*

Ementa: Apelação – Cédula de crédito bancário – Ação anulatória de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos – Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na apelação, por decisão do relator, irrecorrida – Não recolhimento do preparo, pese a oportunidade a tanto concedida, na forma prevista no art. 99, §7º, do CPC – Deserção caracterizada. Não conheceram da apelação.

2094292-45.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: *Agravo de Instrumento / Duplicata*

Relator(a): *Cauduro Padin*

Comarca: *São José dos Campos*

Órgão julgador: *13ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *02/07/2020*

Data de publicação: *02/07/2020*

Ementa: Ação cautelar de sustação de protesto. Recurso tirado contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. DESERÇÃO. Indeferimento do benefício da gratuidade processual. Determinação de recolhimento do preparo não atendida. Deserção configurada. Exegese do artigo 1.007, do Estatuto Processual. Recurso não conhecido.

1000475-81.2015.8.26.0108

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Reconhecimento / Dissolução*

Relator(a): *Christine Santini*

Comarca: *Cajamar*

Órgão julgador: *1ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *01/07/2020*

Data de publicação: *01/07/2020*

Ementa: Apelações Cíveis. Embargos de terceiro – Sentença de procedência – Recursos de apelação interpostos pelas embargadas – Pedido de gratuidade de ambas que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo – Prazo concedido para recolhimento que transcorreu "in albis" – Inobservância de requisito de admissibilidade dos recursos – Deserção caracterizada – Recursos não conhecidos.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso em razão da deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora